

O encarceramento feminino e seus impactos na maternidade

DOI: 10.31994/rvs.v15i1.975

Almir Santos Reis Junior*

Ana Clara da Silva Cohn**

Gilciane Allen Baretta***

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo geral verificar o tratamento dispensado às detentas no âmbito da maternidade, analisando o conjunto de regras que dispõe acerca das garantias e prerrogativas relacionadas ao tratamento das mulheres dentro do cárcere, denominado regras de Bangkok, bem como a Lei de Execução Penal notadamente os arts. 83, § 2º e 89, que determinam os parâmetros mínimos da estrutura dos estabelecimentos prisionais destinados às mulheres, em especial às lactantes, e fixa o período mínimo de amamentação. Após um panorama geral acerca da mulher presa, pretende-se fazer uma abordagem sobre a problemática do exercício da maternidade no ambiente prisional, no sentido de discutir as particularidades da mãe ou gestante presa e seus filhos. O método empregado foi o hipotético-dedutivo que consistiu na elaboração da problemática e a criação de hipóteses para serem falseadas durante a pesquisa, por meio da técnica de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legal sobre a temática. Ao final, concluiu-se

* Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é professor adjunto do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor convidado dos cursos de Doutorado em Direito Público e Mestrado em Direito Penal, ambos da Universidade Católica de Moçambique. Advogado. (almir.crime@gmail.com). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6228-274X>

** Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, no Paraná; Pós-graduada em Ciências Criminais pelo Centro de Ensino Renato Saraiva (CERS); e-mail: anaclaracohn@gmail.com; ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3607-9024>.

*** Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito Penal. Professora da Universidade Estadual de Maringá. E-mail: gilbaretta@gmail.com; ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8382-6478>.

que o contraste existente entre o direito à convivência familiar, a privação da liberdade e a realidade vivenciada no cárcere é totalmente distante dos direitos e garantias assegurados principalmente pela Constituição Federal, Regras de Bangkok, Lei de Execução Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: MATERNIDADE. CÁRCERE. CONVIVÊNCIA. FAMÍLIA. FILHOS.

ABSTRACT

The general objective of this work is to verify the treatment given to inmates within the scope of maternity, analyzing the set of rules that provide for guarantees and prerogatives related to the treatment of women within prison, called Bangkok rules, as well as the Enforcement Law Criminal, notably arts. 83, § 2 and 89, which determine the minimum parameters of the structure of prison establishments intended for women, especially breastfeeding women, and establish the minimum period of breastfeeding. After a general overview of imprisoned women, we intend to approach the issue of motherhood in the prison environment, in order to discuss the particularities of the imprisoned mother or pregnant woman and her children. The method used was hypothetical-deductive, which consisted of elaborating the problem and creating hypotheses to be falsified during the research, through the technique of doctrinal, jurisprudential and legal research on the subject. In the end, it was concluded that the contrast between the right to family life, the deprivation of freedom and the reality experienced in prison is completely distant from the rights and guarantees guaranteed mainly by the Federal Constitution, Bangkok Rules, Penal Execution Law and Statute of Children and Adolescents.

KEYWORDS: MATERNITY. PRISON. LIVING. FAMILY. SONS.

INTRODUÇÃO

A problemática enfrentada pelo presente trabalho corresponde às condições deletérias dos estabelecimentos prisionais femininos brasileiros, especialmente em relação ao exercício da maternidade no ambiente prisional, no sentido de discutir as particularidades da mãe e/ou gestante presa e seus filhos. Sob tal ótica, busca-se demonstrar as condições, peculiaridades, características e necessidades do gênero feminino no cárcere brasileiro.

Os estabelecimentos prisionais femininos devem ser adequados à condição pessoal da mulher e observar suas peculiaridades, necessitando conter dependência dotada de seções para gestantes e parturientes. Exige-se que a União e os Estados mantenham estabelecimentos femininos nas diferentes regiões do país, assegurando locais apropriados para a mulher presa.

Nesse sentido, o objetivo desse trabalho é verificar o tratamento dispensado às detentas no âmbito da maternidade, analisando o conjunto de regras que dispõem acerca das garantias e prerrogativas relacionadas ao tratamento das mulheres dentro do cárcere, denominado regras de Bangkok, bem como a Lei de Execução Penal notadamente os arts. 83, § 2º e 89, que determinam os parâmetros mínimos da estrutura dos estabelecimentos prisionais destinados às mulheres, em especial às lactantes, e fixa o período mínimo de amamentação.

O estudo apresenta um paralelo no qual, de um lado, existem mães presas que desejam manter o vínculo afetivo e o cuidado com seus filhos e, de outro, tem-se a permanência de crianças no universo prisional, em condições de risco e vulnerabilidade diante da realidade vivenciada em tal ambiente. Há um confronto entre sua proteção integral e prioridade absoluta e o direito à convivência familiar, de maneira que o Estado se demonstra ineficiente para resolver tal situação sem que haja prejuízos para ambos os detentores desse direito.

O método investigativo adotado foi o hipotético-dedutivo que consistiu no levantamento da problemática e as hipóteses de solução ao problema para serem testadas durante a pesquisa, que se norteou pela técnica de pesquisa bibliográfica,

a partir da busca de referências teóricas e de revisão de literatura de obras e documentos.

Quanto à sua estruturação, o trabalho encontra-se dividido em duas partes. A primeira trata do encarceramento feminino e seu panorama geral, apresentando o contexto histórico em que se encontra inserido, os regimes de penas previstos na Lei de Execução Penal, a realidade da mulher no sistema prisional brasileiro por meio da exibição de dados estatísticos dos estabelecimentos prisionais femininos e as características das mulheres ali inseridas. A segunda parte retrata de modo específico a maternidade dentro do cárcere, pelo que visa expor os direitos e garantias assegurados às mães e gestantes presas e aos seus filhos e sua aplicabilidade no sistema prisional atual.

1 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

As condições de encarceramento no Brasil estão distantes do que se possa chamar de aceitáveis. A ofensa à saúde, à sexualidade, ao corpo e a moral se fazem presentes de forma recorrente no cotidiano das mulheres encarceradas por todo o território brasileiro.

O aumento significativo do número de mulheres que cumpre pena privativa de liberdade, no Brasil, sinaliza a crescente presença delas em ações criminosas, de modo que ao se analisar a realidade dos cárceres femininos confirma-se o despreparo do sistema penitenciário para lidar com as especificidades de gênero. Políticas criminais alheias às questões femininas desembocam em um tratamento uniforme para mulheres e homens, prejudicando de forma severa a função reintegradora da pena privativa de liberdade, de modo que a pena passa a ser imposição de castigo (Pimentel, 2013).

Dessa forma, para que se possa compreender o sistema carcerário feminino e seus principais aspectos, será abordado, na sequência, seus

desenvolvimentos histórico e jurídico, de modo a apresentar a realidade que se vivencia dentro do sistema penitenciário feminino.

1.1 Breve histórico-legislativo

A Constituição Imperial de 1824 e o Código Criminal de 1830 foram os primeiros instrumentos a refletir, no plano legal, o debate que vinha ocorrendo nos meios jurídicos e políticos sobre o encarceramento no Brasil (Angotti, 2018), porém, assim como o Código de 1890, olvidou a atenção ao encarceramento feminino.

O Código Penal, de 1940, previu pela primeira vez o cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres ou, quando não fosse possível, em espaço reservado nos estabelecimentos prisionais comuns, mas somente no início da década de 1940 surgiram os primeiros estabelecimentos prisionais brasileiros para o recolhimento exclusivamente de mulheres, nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro. Nessa época os presídios eram administrados pela Igreja Católica, em especial, pela Congregação do Bom Pastor D'Angers (Angotti, 2018, p. 41).

Tal situação de administração perdurou por longos anos, visto que os índices de encarceramento feminino eram extremamente inferiores se comparados ao masculino, sendo que a preocupação do Estado em analisar e gerenciar a criminalidade feminina é recente, à medida que a mulher foi conquistando visibilidade perante a sociedade e, conseqüentemente, houve a expansão da prática de crimes pela população feminina.

No que concerne à previsão legislativa no âmbito do encarceramento feminino e sua evolução, na esfera internacional destacam-se alguns documentos que abordam regras básicas a serem cumpridas visando à dignidade das pessoas encarceradas.

Inicialmente, destacam-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, que foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 1955. Referido documento, com base no consenso geral do pensamento da época e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas

contemporâneos, visa estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária bem como práticas relativas ao tratamento de reclusos, dispondo sobre diversas questões como locais de reclusão, higiene pessoal, vestuário, alimentação, serviços médicos, entre outros.

Nessa esteira, é importante ressaltar a criação das Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras, também conhecidas como Regras de Bangkok, que demonstram um reconhecimento das demandas e necessidades específicas da população carcerária feminina, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas (CNJ, 2016a).

Quanto à legislação brasileira, infere-se que, assim como em âmbito internacional, há um empenho em adaptar a execução da pena ao princípio da humanidade, de modo que o ordenamento jurídico contém garantias explícitas para a proteção do indivíduo encarcerado, visando respeitar sua dignidade. Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLVII, proíbe as penas cruéis, sendo que o referido artigo ainda dispõe, em seu inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral do preso.

Ainda, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) determina, em seu art. 82, § 1º, que a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos serão recolhidos em estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal.

Embora na esfera da maternidade, a tutela dos direitos das mães e gestantes presas e seus filhos seja tratada detalhadamente em momento posterior, importa ressaltar que no âmbito da Lei de Execução Penal, o art. 83, § 2º determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, nos quais as condenadas possam amamentar seus filhos. O § 3º, do artigo citado, determina que os estabelecimentos de que trata o § 2º devem possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Por fim, o art. 89 dessa Lei, dispõe que além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada, cuja responsável estiver presa.

Entretanto, destaca Elaine Pimentel (2013, p. 55) que:

As prisões femininas são tomadas como excepcionais, já que os crimes cometidos por mulheres, em todo o mundo, representam, invariavelmente, uma parcela muito pequena dos crimes em geral. Como consequência, as necessidades específicas das mulheres tendem a permanecer em segundo plano nas políticas penitenciárias, que deveriam envolver não apenas o período de encarceramento, mas também a difícil etapa da reintegração social.

Assim, em que pese exista previsão legal, ainda que insuficiente e precária concernente ao tratamento da mulher no cárcere, verifica-se que sua aplicação no cenário nacional é mínima.

1.2 A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro

Para o desenvolvimento deste tópico é imprescindível proceder-se à análise de dados oficiais relativos à população carcerária feminina com o escopo de avaliar seu perfil e a situação dos estabelecimentos prisionais, a fim de que se possa compreender a relação entre o encarceramento feminino e a aplicação de políticas criminais, para posteriormente discutir acerca da problemática no âmbito da maternidade.

1.2.1 Panorama atual do encarceramento feminino

O projeto “Sistema Prisional em Números”, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como referência o ano de 2018, relata a existência de 1.419 estabelecimentos penais no Brasil, sendo apenas 111 dos estabelecimentos destinados exclusivamente à população carcerária feminina, 947 à população

carcerária masculina e 361 mistos. Especialmente no que concerne às mulheres no cárcere, apontou-se no mesmo ano a ocupação total no equivalente a 35.176 mulheres encarceradas, sendo 401 delas gestantes (CNMP, 2019).

Conforme o 2º Levantamento Nacional de Penitenciárias, no ano de 2016 a população carcerária feminina brasileira perfazia um total de 42.355 mulheres, existindo um total de 27.029 vagas femininas, o que demonstra um grande déficit totalizado em 15.326 vagas. No âmbito internacional, considerando informações referentes ao sistema prisional mundial nos anos de 2016 e 2017 quanto à população feminina encarcerada, o Brasil encontrou-se na quarta posição mundial, figurando na terceira posição no que concerne à taxa de aprisionamento das mulheres presas a cada 100 mil mulheres calculada em 40,6%. Esse levantamento verificou que, entre os cinco países com a maior população feminina mundial (Estados Unidos, China, Rússia, Brasil e Tailândia), o Brasil possui uma taxa de expansão do encarceramento feminino que cresceu de forma assustadora, na medida em que não houve parâmetro de comparação entre os países mencionados. Neste sentido, a título comparativo verificou-se que entre os anos de 2000 a 2016 a taxa de aprisionamento feminino no Brasil aumentou em 455%, enquanto que no mesmo período a Rússia diminuiu em 2% a população carcerária do referido grupo (INFOPEN Mulheres, 2018).

Quanto à distribuição das mulheres privadas de liberdade de acordo com a natureza da prisão e tipo de regime, em junho de 2016 o levantamento demonstrou que 45% das mulheres presas encontravam-se sem julgamento ou condenação, enquanto que 32% encontravam-se em condenação em regime fechado, 16% em regime semiaberto e 7% em regime aberto, existindo ainda um contingente percentual ínfimo que cumpria medidas de segurança de internação ou tratamento ambulatorial (INFOPEN Mulheres, 2018).

Em relação à destinação dos estabelecimentos por gênero, o levantamento apontou que, no mesmo período de junho de 2016, a grande maioria dos estabelecimentos penais destinava-se aos homens, o que se verificou no percentual de 74% dos estabelecimentos, enquanto que para ocupação exclusivamente da

população carcerária feminina encontravam-se disponíveis somente 7% dos estabelecimentos prisionais, sendo que 17% dos estabelecimentos eram mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (INFOPEN Mulheres, 2018).

Quanto ao exercício da maternidade no ambiente carcerário, o levantamento demonstrou que apenas 55 unidades prisionais de todo o território nacional declararam apresentar cela ou dormitório para gestantes, sendo os estados de Tocantins, Piauí, Rio Grande do Norte e Roraima sem a presença de estrutura própria para gestantes (INFOPEN Mulheres, 2018).

Ainda, no que tange à capacidade de oferecer espaço adequado para permanência da mulher presa em contato e cuidado de seus filhos, a estatística informa que 14% das unidades femininas ou mistas contavam, no período, com berçário e/ou centro de referência materno-infantil destinado a bebês com até 02 anos de idade. Os espaços para recebimento de crianças acima de 02 anos, denominados de creches, se faziam presentes em somente 3% das unidades prisionais, e entre todas as unidades da federação, apenas Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo possuíam unidades prisionais com creches (INFOPEN Mulheres, 2018).

Essa triste realidade revela que as mulheres em situação de encarceramento têm demandas e necessidades específicas que não são consideradas, conforme se conclui diante dos dados apresentados. Assim, torna-se indiscutível a delicada realidade da mulher encarcerada no Brasil, que não dispõe de recursos e condições necessárias para a sobrevivência digna como ser humano privado de liberdade e, principalmente, como mulher, mãe e gestante.

2 A MATERNIDADE NO CÁRCERE

Tratar da maternidade no âmbito carcerário significa promover uma abordagem que se perfaça em prol de dois aspectos: a condição da mulher encarcerada na vivência da maternidade e a condição do filho como criança e a consequente proteção e garantia de seus direitos a partir do vínculo e da convivência existente entre ambos os envolvidos dentro e fora do cárcere.

Neste sentido, expõe Maria Regina Azambuja (2013, p. 60):

Temos, de um lado, o direito do bebê à convivência familiar, à amamentação e ao desenvolvimento de um vínculo seguro e estável, afirmado nos documentos internacionais e na legislação. De outro, temos uma mãe que se encontra em situação de extrema restrição, vivendo em um ambiente muitas vezes insalubre e inapropriado para garantir dignidade e proteção ao seu filho.

A discussão acerca da presente temática vem gradualmente ganhando destaque e relevância tanto na legislação nacional quanto na legislação internacional. Ao se deparar com o incremento da criminalidade feminina passou-se a disciplinar com mais cuidado essa questão, de modo que já se verifica uma previsão legislativa, ainda que tímida, acerca do tratamento da presa mãe, gestante ou lactante, bem como da criança que acaba vivendo a situação do encarceramento junto com a sua genitora.

Apesar da atenção legislativa o maior problema é sua aplicabilidade, de modo que passam a surgir questionamentos e dúvidas acerca da difícil realidade vivenciada pelas mulheres e por seus filhos no cárcere. Considerando tratar-se de crianças “encarceradas” é importante fazer com que todos os seus direitos sejam aplicados, mas os presídios brasileiros não foram construídos para o convívio familiar e os problemas se fazem presentes desde o momento da gestação, não havendo equipe médica especializada, remédios e equipamentos capazes de cuidar da saúde das gestantes presas e de suas crianças (Thomas, Ribas, Birck, 2017); fatos que tornam difícil concretizar mecanismos de proteção à mulher e seu filho.

2.1. Dos direitos da mãe e gestante presa e sua aplicabilidade no sistema prisional atual

Entre uma gama de artigos, atos administrativos e documentos internacionais que visam disciplinar o tratamento de presos, é escasso o que se encontra a respeito da mulher presa e as condições específicas (sexuais e psicológicas) de seu gênero e mais ainda na esfera da maternidade; o que se encontra é quase que inaplicável na realidade das unidades prisionais do sistema carcerário brasileiro.

O direito à saúde é uma garantia consagrada pela Constituição Federal em seu art. 196 e deve ser usufruído por todos, incluindo as mulheres sob custódia do Estado; por isso, a assistência médica no decorrer da gestação é fundamental, devendo ser oferecida tanto para mãe quanto para criança, bem como após o nascimento desta. Tal direito foi assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 7º, de modo a garantir a gestação, o parto, o atendimento pré-natal e perinatal, bem como depois do nascimento, sendo de suma importância o oferecimento de todos os cuidados à genitora.

No que tange à maternidade no cárcere, a Carta Magna prevê ainda em seu art. 5º, inciso L, a garantia de que mulheres presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; conforme o inciso XLV, do referido artigo, a pena não passará da pessoa do condenado, ou seja, a criança não deverá ser privada de seu direito ao aleitamento materno, visto ser essencial aos seres humanos, em razão da primordialidade das propriedades dele para o desenvolvimento humano desde seu nascimento (Oliveira, 2014). Além disso, a Lei de Execução Penal traz em seu art. 14 a garantia ao acesso à saúde, e em seu § 3º estabelece ainda a garantia de acompanhamento médico à mulher, o qual é extensivo ao recém-nascido.

Quanto à estrutura do estabelecimento penal, a Lei de Execução Penal dispõe em seu art. 83, § 2º, que aqueles destinados a mulheres serão dotados de berçários, podendo as condenadas amamentarem seus filhos no mínimo até os 6 (seis) meses de idade. Já o art. 89 dessa Lei, prevê nas penitenciárias femininas a

existência de seção para gestante e parturiente, bem como de creche para crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos, mediante atendimento por pessoal qualificado.

A Lei 8.069/90 e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), também dispõem acerca da maternidade no sistema prisional com enfoque à proteção integral da criança, sua prioridade absoluta e o melhor interesse, como será analisado oportunamente.

No âmbito administrativo, o Departamento Penitenciário Nacional editou resoluções que estabelecem condições de tratamento e assistência ao preso recluso, em especial as mulheres. Nesse contexto, tem-se a Resolução 03/2012, que em seu art. 3º recomenda considerar defeso utilizar algemas ou outros meios de contenção em presas parturientes, definitivas ou provisórias, no momento em que se encontrem em intervenção cirúrgica para realizar o parto ou em trabalho de parto natural, e no período de repouso subsequente ao parto.

Em 2016, o Departamento Penitenciário Nacional apresentou documento resultado do workshop “Convivência Mãe Filho/a no Sistema Prisional”, cujo conteúdo se perfaz em medidas diferenciadas em função das especificidades das mulheres, especialmente as gestantes ou mulheres com filhos. Quanto ao pré-natal e o aleitamento materno as diretrizes (CNJ, 2016a), dispõem:

A todas as gestantes deve ser assegurado o acesso à primeira consulta de pré-natal o mais precoce possível, com a oferta de teste rápido para HIV e sífilis no primeiro e no terceiro trimestres, além dos demais exames pré-natais recomendados pelo Ministério da Saúde. O aleitamento materno deve ser estimulado, a não ser por razões médicas, tendo em vista sua importância para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento de vínculos afetivos entre mãe e filho/a.

Em 05 de outubro de 2017 foram editadas duas novas Resoluções que merecem destaques. A de n. 03 estabelece em seu art. 1º, incisos II, III e IV, (CNPCP, 2019), que:

[...] II - a criação de condições e ambientes que permitam o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês e o aleitamento materno continuado até os dois anos da criança ou mais, que está em companhia da mãe que cumpre pena privativa de liberdade, em caráter transitório. III - o fornecimento de uma alimentação adequada e saudável para a lactante, de modo que suas necessidades nutricionais sejam alcançadas para a produção do leite materno. IV- A oferta de alimentos adequados e saudáveis para as crianças que estão em companhia das mães que cumprem pena privativa de liberdade, respeitando as quantidades, a qualidade e a consistência conforme diretrizes e princípios estabelecidos no Guia Alimentar para crianças menores de 2 anos [...].

De sua vez, a Resolução n. 04 em seu art. 5º (CNPCP, 2019) destaca que:

Em unidades prisionais que abriguem mulheres e, transitoriamente, mulheres gestantes, nutrizes, bebês e crianças, o fornecimento de itens de asseio, enxoval e uniforme deve respeitar a necessidade e a regularidade que a situação o exigir, incluindo kits com itens mínimos para a maternidade.

No plano internacional, em 1955, foi realizado o 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, culminando com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos. Acerca desse tema, destaca-se a regra 23 do referido dispositivo, que faz menção específica à mãe presidiária (CNJ, 2016a), ao expor que:

- 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.
- 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.

Nesse contexto, em 1985, o advento das Regras de Beijing, culminadas por meio da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas, realizada em 2010, se

convencionou um conjunto de normas direcionadas especialmente ao tratamento das mulheres encarceradas, que ficou conhecido como Regras de Bangkok (Thomas, Ribas, Birck, 2017). Tal documento internacional teve grande relevância quanto à discussão acerca do tratamento da mulher encarcerada, visto que acentuou a obrigatoriedade de haver estabelecimentos penais específicos para a população carcerária feminina, nos quais fossem asseguradas condições para a permanência da presa genitora com seus filhos durante a fase de amamentação (Vieira, 2015).

No que concerne às gestantes, lactantes e mães sob custódia do Estado, as regras determinam a necessidade de um sistema estrutural capaz de garantir instalações que atendam às necessidades específicas de tais mulheres.

Há, também, exigência de mecanismos para assegurar às crianças que vivem no ambiente prisional com suas genitoras o acesso a serviços de saúde e a supervisão de seu desenvolvimento, a obrigatoriedade de fundamentação da decisão de separação entre mãe e filho no melhor interesse da criança, bem como a condução com delicadeza da remoção da criança da prisão, desde que alternativas de cuidado com a criança sejam identificadas, conforme se verifica nas regras de n. 49, 51 e 52 (CNJ, 2016b).

Em que pese exista tal previsão no ordenamento jurídico acerca da maternidade no cárcere, com o intuito de garantir que sejam assegurados direitos fundamentais da mulher e da criança em prol da dignidade humana, a realidade vivida no encarceramento feminino encontra-se extremamente distante do que consta da lei.

A gravidez no cárcere é um problema que deve ser enfrentado pelo Estado. Primeiramente, o acompanhamento pré-natal é feito de forma precária. Quando a gestante dá à luz a seu filho, embora permaneça, momentaneamente, afastada das demais companheiras de prisão, os berçários existentes são como pequenas jaulas, que não se diferenciam muito do ambiente prisional anterior (Greco, 2015).

Na verdade, os estabelecimentos prisionais femininos não foram construídos para tal público, pois suas estruturas se perfazem mediante adaptações de unidades

masculinas, órgãos inutilizados ou desativados, não atendendo quaisquer especificidades femininas. As equipes são insuficientes para a população carcerária, carecendo de formação específica na temática de gênero. Além disso, as condições vivenciadas por mulheres gestantes ou com filhos nas unidades prisionais são deletérias, não havendo estruturas físicas adequadas para o acolhimento de tal público na prisão.

A triste realidade é demonstrada não só pela exposição de relatos e informações por doutrinadores e pesquisadores mediante o estudo e discussão da temática, mas principalmente pela existência de dados estatísticos recolhidos mediante levantamento realizado no cotidiano prático das unidades prisionais.

Quanto aos estabelecimentos mistos, verifica-se que se tratando de um estabelecimento originalmente masculino este não foi projetado e estruturado visando assegurar as condições necessárias para a sobrevivência da mulher no cárcere, a qual sabe que possui necessidades especiais, sejam biológicas, psicológicas ou pela sua condição de mãe dentro da maternidade.

Dessa forma, destaca-se que apenas 55 unidades prisionais de todo o território nacional declararam apresentar cela ou dormitório para gestantes (INFOPEN Mulheres, 2018), o que demonstra a clara deficiência de estrutura própria para gestantes na maioria dos estabelecimentos.

Ainda, quanto à capacidade de oferecer espaço adequado para permanência da mulher presa em contato e cuidado de seus filhos, a pesquisa revela poucas unidades com tal característica. Assim, a criança é marcada pela condenação da sua genitora. Em outras palavras, há efetiva lesão ao princípio da personalidade das penas, porquanto há nítida vinculação da pena da mãe à inocência do filho.

Ademais,

Os espaços específicos para exercício da maternidade são excepcionais e localizados somente em algumas capitais brasileiras, não atingindo a população prisional de forma geral. Ainda assim, mesmo os estabelecimentos considerados modelos têm falhas estruturais e conjunturais que nos permitem afirmar que o exercício da maternidade de mulheres presas nos diversos contextos brasileiros é precário. A violação de direitos é o principal elemento

presente nas falas – há falta de acesso à justiça, descumprimento das previsões legais, negligência em relação às especificidades da mulher, violações no que tange à convivência entre mães presas e suas crianças (Vazzoler, 2015, p. 78).

Mulheres presas e seus filhos passam pela adaptação de estrutura física, fluxos e procedimentos para atender às especificidades de saúde, alimentação, banho de sol, procedimentos de convivência familiar e comunitária, rotinas lúdicas, entre outras. Portanto, por mais que existam compromissos internacionais e regulamentação legal sobre o tema há negligência do Poder Público em relação à dignidade da mulher no sistema carcerário.

Destarte, é imperioso que o Ministério Público atue, por meio de ações civis públicas, com escopo de fazer com que o estado passe a oferecer mínimas condições de dignidade no cumprimento da pena das mulheres.

2.2. A maternidade e a privação de liberdade

Tratar da situação da mulher no cárcere é um tema delicado, em razão das condições degradantes que se encontram no sistema carcerário brasileiro, falido, cruel e estruturalmente ineficaz; abordar a maternidade dentro do cárcere demanda ainda mais complexidade.

A privação de liberdade se refere não somente à mãe presa, mas, especialmente, a seu filho que, na maioria das vezes, ou é privado do vínculo direto com sua genitora ou quando esse vínculo é existente o mesmo se perfaz no ambiente carcerário, o qual é totalmente despreparado para oferecer condições mínimas necessárias para a sobrevivência e desenvolvimento saudável de uma criança, conforme será demonstrado no presente capítulo.

2.2.1. Da proteção integral à criança e ao seu desenvolvimento frente à privação de liberdade

O conceito de proteção integral da criança tem o intuito de garantir e efetivar sua dignidade, de modo que seus direitos constitucionalmente assegurados, sejam aplicados, e que condições mínimas de existência sejam estabelecidas.

A partir da Constituição Federal de 1988, as crianças passaram a assumir uma posição de sujeitos de direitos, de modo que ganharam um papel de destaque na Carta Magna. Neste sentido, é o que dispõe o art. 227, da Carta Constitucional, posiciona a criança como sujeito de prioridade absoluta, pelo que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar todos os direitos destinados a ela, tais como: saúde, alimentação, educação, lazer, convivência familiar, entre outros.

Após a previsão de garantias, com prioridade absoluta para crianças e adolescentes, em 1990 foi promulgada a Lei 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que especificou uma série de direitos fundamentais, consagrando a proteção integral à criança e ao adolescente.

O Estatuto adota a doutrina da proteção integral, devido a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, que foram inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança (Rossato, 2017).

Esse conjunto de direitos fundamentais destacou a necessidade de se assegurar os direitos previstos em prol da absoluta prioridade da criança e seu superior interesse, conforme se depreende do art. 4º, *caput*, e 100, inciso IV, do referido diploma.

Os direitos à vida e à saúde encontram-se assegurados pela Lei 8.069/90, em seu art. 7º, sendo estabelecidos como instrumentos de melhoria das condições sociais e garantidos desde a vida intrauterina até após o nascimento.

Já o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade se fundamentam nos arts. 15 a 18 da Lei 8.069/90, sendo a liberdade relacionada ao direito de escolhas

conforme vontade própria. O respeito ligado à manutenção da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e, por fim, a dignidade é atributo da criança e do adolescente que deve ser preservado a fim de que o menor não passe por tratamento cruel ou tenha sua integridade violada. Ainda, o direito à educação, cultura, esporte e lazer estão estabelecidos nos arts. 53 a 59 e formam um conjunto de direitos que deve ser garantido para o desenvolvimento integral de seus destinatários (Paganini, Borges 2019).

O princípio da prioridade absoluta surge na Convenção das Nações Unidas em seu art. 3º e preconiza que todas as crianças e adolescentes, como seres em desenvolvimento e na condição de sujeitos de direitos, tenham direito ao atendimento prioritário a todos os seus direitos criados e garantidos.

Tal princípio ressalta a necessidade de uma aplicação invariável e incondicionada dos direitos já estabelecidos, sempre que os interesses da criança estejam envolvidos, visando a primazia do atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas públicas e, em especial, a destinação privilegiada de recursos voltados ao desenvolvimento da criança e do adolescente (Paganini, Borges 2019).

Por outro lado, o princípio do melhor ou superior interesse visa a efetividade dos direitos fundamentais, sendo dever do Estado, sociedade e família assegurá-los, visando o bem-estar da criança e seu maior interesse quando existente confronto com interesse de outro indivíduo (Ramos, 2017).

Destaca Camila Fernanda Pinsinato Colucci (2014, p. 45) que esse princípio,

Em comparação à dignidade da pessoa humana, pode ser visto como valor nuclear da ordem jurídica, além de princípio, a uma porque crianças e adolescentes também são pessoas humanas, devendo ser consideradas como centro do ordenamento, aplicando-se a elas o princípio da dignidade; a duas por que, em caso de conflitos envolvendo a dignidade humana de um adulto e a dignidade humana de uma criança e de um adolescente, é a destes últimos que prevalecerá, e isso exatamente pelo princípio do melhor interesse. Afinal toda a legislação que trate de crianças e adolescentes alçou-os ao patamar de receber respeito e atenção em primeiro lugar.

Entretanto, no âmbito do sistema prisional, ao se pensar na aplicabilidade do superior e melhor interesse bem como da prioridade absoluta frente à privação de liberdade verifica-se que a criança que está no estabelecimento penal não tem seus direitos fundamentais garantidos, visto a ausência, pelo Estado, de preocupação com profissionais e procedimentos voltados à garantia de tais direitos. Soma-se a tal fato, a carência de equipe multidisciplinar e a falta de estrutura adequada de atendimento pré-natal, em total desrespeito à dignidade da criança que irá nascer, ou seja, não há devida proteção ao nascituro.

O direito da criança ao aleitamento materno - nos casos dos filhos de mães submetidas à pena privativa de liberdade – é garantido pelo art. 9º da Lei 8.069/90. Contudo, em total revelia a tal dispositivo o que se nota é ausência de condições para tal tarefa, tais como os berçários, salubridade, ventilação, luminosidade etc.

Portanto, em que pese se buscar resguardar o vínculo materno entre mãe e filho quando da possibilidade da convivência de ambos no ambiente carcerário, em benefício do desenvolvimento da criança e em prol do vínculo estabelecido com a mãe, constata-se uma realidade extremamente distante em assegurar que a criança que vive e cresce no cárcere tenha seus direitos à saúde, educação, lazer e liberdade observados, pelo que a proteção integral prevista pelo ordenamento na prática não se faz presente, desde a garantia da mãe em ter uma gestação saudável e supervisionada e, conseqüentemente, após o nascimento uma garantia ao filho em se desenvolver em um ambiente sadio e com recursos necessários a seu desenvolvimento e sua sobrevivência.

Isto posto, embora exista uma preocupação do Estado em preservar o vínculo entre a mãe presa e seu filho no âmbito prisional, percebe-se que a simples manutenção deste junto a sua genitora no espaço prisional não garante a proteção integral dos direitos da criança, muito menos que esta seja tratada com prioridade absoluta e sob melhor interesse; fato que pode nutrir a formação do futuro adolescente infrator.

2.2.2. A convivência familiar e comunitária da criança e os reflexos sobre seu desenvolvimento

A manutenção do vínculo entre mãe e filho é imprescindível para seu desenvolvimento, em razão da importância do vínculo afetivo primário que não é suprido por outro mecanismo, como por exemplo, a colocação em família substituta. Por isso, a Carta da República, de 1988, garante o direito à convivência familiar, sendo dever do Estado proteger a família e assegurar a assistência a cada um de seus membros.

No art. 226, da Constituição Federal, está imposto que a família é a base da sociedade, devendo esta receber especial proteção do Estado. Tal dispositivo acrescenta ainda que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente eram vistos sob o enfoque de sua “situação irregular”, de modo que a falta ou carência de recursos materiais era motivo suficiente para o ajuizamento de ação de suspensão ou destituição do poder familiar. Na atualidade, o enfoque é diferente e se perfaz na manutenção da convivência familiar, reservando-se o acolhimento institucional e familiar para casos excepcionais (Azambuja, 2013).

A Carta Magna de 1988 assegura expressamente o direito à convivência familiar e comunitária, pelo que a norma legal reserva a colocação da criança ou adolescente em família substituta adotiva como última alternativa dentre as políticas voltadas ao seu interesse, e o art. 23 do ECA não permite a suspensão do poder familiar em casos fundados exclusivamente na falta de recursos materiais, de modo que o Estado deverá incluir pais e crianças em programas oficiais de auxílio.

Observa-se que a execução penal feminina, da pena privativa de liberdade, se preocupa com a manutenção da convivência entre mãe e filho e a Lei 7.210/84, em seu art. 83, § 2º, pois possibilita a manutenção do filho com sua genitora até no mínimo 06 (seis) meses de idade, e seu art. 89 dispõe sobre a disponibilidade de

creches para abrigo de crianças maiores que 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos.

Dessa forma, percebe-se uma preocupação com o direito à convivência familiar da criança, previsto nos arts. 227 da Carta Magna e 19 da Lei 8.069/90, e com os vínculos de afinidade e afetividade os quais se sobrepõem aos laços consanguíneos, acolhendo a família extensa ou ampliada, formada por parentes próximos. Ainda estabelece o art. 33, §4º, dessa mesma Lei, ser direito do menor a realização de visitas à mãe encarcerada. Ademais, o deferimento ou guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o direito de visita aos pais, pelo que o legislador deixa expresso o direito de convivência entre a criança e sua genitora, bem como entre a criança e sua família.

Neste sentido, expõe Vieira e Veronese (2015, p. 206):

Toda criança precisa receber afeto. É necessário, absolutamente indispensável, que não só a mãe, mas também o pai e os familiares da criança lhe manifestem ternura, ingrediente inseparável de seu desenvolvimento. As trocas decorrentes da convivência com familiares tornam a vida da criança mais fácil, mais bela e mais feliz. Dar e receber afeto é o caminho para o pleno desenvolvimento humano.

Os vínculos são vistos como laços que carregam obrigações mútuas que norteiam a relação dos indivíduos, sendo a família o principal espaço de proteção dos indivíduos (Furtado, Morais, Canini, 2019).

Neste sentido, a mãe desempenha um papel importante no desenvolvimento pleno de seu filho, visto que o vínculo existente é primordial na constituição psicológica, pois as primeiras relações e experiências são de grande importância ao desenvolvimento psicológico da criança.

Além da importância do vínculo em si para o desenvolvimento psíquico da criança, destaca-se ainda necessidade de manutenção da convivência entre mãe e filho em prol do desenvolvimento biológico deste visto o papel primordial do aleitamento materno.

A prática do aleitamento materno é essencial aos seres humanos, pois só nele existem anticorpos e algumas substâncias que as fórmulas industrializadas não conseguem reproduzir. Em outros termos, as propriedades do leite materno são indispensáveis para o bom desenvolvimento desde os primeiros momentos da vida. Para o recém-nascido e crianças até os 6 (seis) meses de vida, o leite materno deve ser ofertado exclusivamente, devido às suas propriedades (Oliveira, 2014). Em razão de sua importância, o Estado assegura, por força do art. 83, § 2º, da Lei 7.210/84, a amamentação inclusive para as crianças cujas mães se encontrem presas em estabelecimentos penais.

Além disso, a Resolução n. 3/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária assegura a permanência de crianças com suas mães presas no mínimo até um ano e seis meses, de modo que passado tal período deverá se iniciar o processo gradual de separação. Todavia, ainda deve ser garantida a possibilidade de crianças entre dois a sete anos de idade permanecerem junto às mães na unidade prisional, desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa (RESOLUÇÃO, 2019). Tal Resolução destaca a importância da convivência familiar e estimula a visita de familiares e pais presos no intuito de preservar o vínculo familiar e o reconhecimento de outros personagens do círculo de relacionamento parental.

Quando descartada a hipótese de a criança acompanhar sua mãe na prisão devem surgir medidas de amparo à criança, como destacam Vieira e Veronese (2015, p. 208):

Ante o encarceramento feminino, uma nova estrutura de amparo à criança se impõe e se apresentará normalmente das seguintes formas, obviamente desconsiderada aqui a hipótese de a criança acompanhar sua mãe (responsável) ao estabelecimento penal: 1) a criança permanece junto à sua família natural, formada pelo pai e irmãos (art. 27 do ECA); 2) na hipótese de não poder ficar sob os cuidados de sua família natural, a criança será encaminhada a um dos integrantes de sua família extensa ou ampliada, formada pelos parentes próximos com os quais a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (parágrafo único do art. 27 do

ECA); 3) caso haja necessidade de retirar a criança da sua família natural ou extensa, deve-se encaminhá-la a programas de acolhimento familiar ou institucional, ou famílias substitutas de guarda ou tutela, sempre de forma provisória até que ocorra a reestruturação da família natural (incisos VII, VIII e IX do art. 101 do ECA); 4) aventa-se o encaminhamento à adoção apenas quando as soluções anteriores não surtem efeito no sentido de reintroduzir a criança em sua família natural (arts. 39 a 50 do ECA).

Cumprido ressaltar que a condenação criminal da mãe ou pai não implica a destituição do poder familiar que só ocorrerá em caso de condenação por crime doloso contra o próprio filho ou filha, conforme prevê o art. 23, § 2º, da Lei 8.069/90.

Entre todas as opções de estruturação protetiva do direito à convivência familiar, destacam que a melhor solução é a permanência da criança junto de sua mãe, onde deve ficar até o início dos processos de desligamento previstos pela Resolução n. 3/2009 do CNPC.

Assim, o momento de separação deve ser gradualmente preparado, devendo o acolhimento da criança perdurar enquanto presente a impossibilidade de cuidado pela sua família. Após o cumprimento da pena, a mãe deve pedir a reintegração familiar, a fim de que a criança retorne à sua família de origem e tenha assegurado o seu direito à convivência familiar (Santos, Souza, Oliveira, Gomes, 2018). Mas, a problemática da convivência familiar no plano do encarceramento feminino é percebida quando se analisa a realidade vivenciada nas unidades prisionais femininas, de modo que os direitos previstos em lei não se fazem presentes no dia a dia, pelo que o convívio necessário e proveitoso existente entre mãe e filho se torna difícil no âmbito prisional.

Por um lado, a convivência prisional produz efeitos ligados ao predomínio do afeto, do amor e da relação maternal que, apesar das dificuldades, pode se sobressair diante das inúmeras falhas do sistema penitenciário. Por outro lado, ao analisar a criança, esta mostra-se como sendo a principal vítima, à medida que o contato da criança com a prisão pode causar uma série de complicações seja pelo ambiente prisional, pela violência, punição e isolamento social que impõe (Stella, 2006).

Dessa forma, além do contato com um ambiente totalmente incoerente com o ideal de infância feliz, outro ponto negativo é a ausência do convívio com o mundo exterior, pois, o mundo que a criança conhece é apenas aquele cercado por muros. Sua adaptação na comunidade, pode se tornar mais complicada. Não obstante, a manutenção dos laços familiares, ainda que no ambiente prisional, é de extrema relevância para que seja mantidas as relações de afeto entre a mãe e seu filho, sem olvidar a compulsória tarefa do estado na promoção de ambientes dignos para a socialização da detenta e educação de seu filho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que os estabelecimentos prisionais brasileiros são, em sua maioria, construídos visando o atendimento da população carcerária masculina, de modo que a existência de unidades que foram construídas objetivando o atendimento ao público feminino é ínfima, de maneira que quando existem não são capazes de garantir os direitos e diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico em prol de um tratamento digno em face das mulheres reclusas.

Em geral, são unidades prisionais precárias, insalubres, com lotação além da capacidade, muitas sem atendimento ginecológico, psicológico e com grande deficiência de recursos, olvidando que a mulher demanda atendimento médico diverso, na medida em que possui necessidades típicas, desde questões básicas relativas às suas necessidades biológicas até uma área estruturalmente pensada para o convívio com seu filho, o qual deve se dar de forma saudável e equilibrada a fim de garantir seu desenvolvimento pleno.

No plano da maternidade, as condições para a manutenção do vínculo entre mãe e filho se tornam ainda mais delicadas, de modo que a gravidez e o desenvolvimento da criança sofrem riscos iminentes. Os presídios femininos em sua maior parte não contam com berçários e creches ante a ausência de infraestrutura,

ficando os infantes submetidos a celas lotadas, expostos a doenças diante da falta de higiene e tendo o acesso à saúde muitas vezes ausente.

Em que pese os avanços trazidos pelo Marco Legal da Primeira Infância, conclui-se que a realidade está extremamente distante de atingir as expectativas e patamares mínimos previstos pela normativa, havendo um paradoxo entre o direito da genitora de conviver e amamentar seu filho e da criança em conviver com sua mãe reclusa o que, conseqüentemente, faz com que a pena seja estendida ao infante.

Debater a temática é extremamente valioso, entretanto, ao se realizar o presente trabalho aferiu-se que ainda são poucas as informações prestadas a respeito da população carcerária feminina, de modo que a Administração Pública necessita voltar seu olhar para tal questão, para garantir o cumprimento digno da pena, sem esquecer a boa educação e cuidados que o sistema prisional deve oferecer aos filhos das internas. Não obstante tal constatação, é certo que as unidades penitenciárias femininas clamam imediato socorro por parte do Estado, para que sejam estruturadas com as mínimas condições para reabilitação das internas e educação de seus filhos. Nessa empreitada, caberá ao Ministério Público a tarefa ativa de coibir ações que tolham a mulher e seu filho no ambiente carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade**. Revista Gênero & Direito da Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, v. 2, n. 1, 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS. Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 08 jul 2019.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016b.

CNPCP disciplina situação de filhos de mulheres encarceradas. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNPCP-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas>>. Acesso em: 13 set. 2019.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. Princípio do Melhor Interesse da Criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FURTADO, Antonia Gomes; MORAIS, Klenia Souza Barbosa; CANINI, Raffaella. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/23712>>. Acesso em: 12 set. 2019.

GRECO, Rogério. Sistema Penitenciário: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.



INFOPEM Mulheres. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. INFOPEM Mulheres. 2. ed. Brasília, DF, 2018.

OLIVEIRA, Emilene Figueireido; TEIXEIRA, Maria Cristina. **O Direito Fundamental das presidiárias e seus filhos ao aleitamento materno**. Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo. São Paulo. v. 11, n. 11, 2014.

PAGANINI, Júlia; BORGES, Cristiane Kunert dos Santos. **As Condições Físicas que a Lei de Execução Penal estabelece para a permanência do filho junto à mãe reclusa: uma análise à luz do princípio da prioridade absoluta**. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/4628/4225>>. Acesso em: 08 set. 2019.

PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena**. Revista Latitude da Universidade Federal de Alagoas. Alagoas, v. 7, n. 2, 2013.

RAMOS, Alice Maria Santos. **Cárcere e infância: o direito das crianças de mães encarceradas**/ Alice Maria Santos Ramos. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Andréia Mesquita; SOUZA, Aldi José; OLIVEIRA, Laís Gema Baltar de; GOMES, Simone Aparecida Aramaki. Substituição da prisão preventiva ou provisória para prisão domiciliar das gestantes ou mães de filhos menores de 12 anos. **Revista do Curso de Direito Brazcubas**, v. 2, n. 1, 2018.

STELLA, Claudia. **Filhos de Mulheres Presas: soluções e impasses para o seus desenvolvimentos**. São Paulo: LCTE, 2006.

THOMAS, Amanda Batista; RIBAS, Luísa Willers; BIRCK, Maura. **Os Filhos do Cárcere: a Situação das Crianças que Vivem em Estabelecimento Penal Feminino em Virtude da Pena Privativa de Liberdade Cumprida pela Mãe**.



Re(pensando) Direito, Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo/RS, v. 07, n. 14, jul./dez 2017.

VAZZOLER; Anna Cláudia Pardini. (Coord.) **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Brasília: IPEA, 2015.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Recebido em 06/12/2023

Publicado em 02/08/2024